



Projeto de Lei n.º 824/XIV

Estabelece limites à aplicação ou utilização de fundos públicos em instituição de crédito durante o ano de 2021

Exposição de motivos

Entre 2008 e 2018, segundo o Tribunal de Contas¹, o setor bancário recebeu em apoios públicos um total líquido de 18.292 milhões de euros que resultam de despesas públicas totais no montante de 25.485 milhões de euros.

Particularmente impactante nas contas públicas têm sido as transferências para o Novo Banco, via Fundo de Resolução, as quais, relembre-se, desde 2014, já custaram aos portugueses cerca de 6.030 milhões de euros, sem qualquer amortização de capital prevista até 2046. A mais recente transferência para o Novo Banco via Fundo de Resolução, com o valor de 850 milhões de euros, foi autorizada pelo Orçamento do Estado de 2020, com o voto contra do PAN e concretizada pelo Governo no início do passado mês de maio.

Estas transferências de dinheiros públicos para o Novo Banco têm um significativo impacto na sustentabilidade das contas públicas e têm impedido a canalização destes recursos para outras despesas prioritárias para o país. Comprovativo desta afirmação é a análise realizada pelo Conselho de Finanças Públicas² que demonstra que, no ano de 2019, se não fossem os 1.149 milhões de euros injetados no Novo Banco, via Fundo de Resolução, Portugal teria tido um excedente de 0,8% do PIB.

¹ Tribunal de Contas (2019), Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2018, página 236.

² Conselho de Finanças Públicas (2020), Evolução orçamental das administrações públicas em 2019, páginas 4 e 23.



Acresce que o Tribunal de Contas³, nos resultados da auditoria ao financiamento público do Novo Banco, realizada e apresentada neste ano, concluiu pela falta de transparência na comunicação do impacto na sustentabilidade das finanças públicas da resolução do BES e da venda do Novo Banco e pela ausência de medidas de minimização do seu impacto na sustentabilidade das finanças públicas e de redução do risco moral de oneração dos contribuintes. Mas também frisou que “é o défice de capital da atividade geral do Novo Banco que está a ser financiado e não apenas as perdas do exercício relativas aos ativos protegidos”. Tal significa que, de acordo com o Tribunal de Contas, o financiamento público ao Novo Banco não está só – como era suposto e está acordado – a abranger os ativos protegidos no âmbito do mecanismo de capitalização contingente.

O impacto que a aplicação ou utilização de fundos públicos na Banca têm no equilíbrio e sustentabilidade das contas públicas exige que haja um escrutínio e transparência acrescidos deste tipo de operações.

Tendo em conta o exposto, a necessidade de medidas adicionais de transparência quanto ao financiamento público do Novo Banco e o risco de o Governo transferir para o Novo Banco valores que extravasam o disposto no mecanismo de capitalização contingente, o PAN apresenta o presente projeto de lei, que propõe que, em 2021, qualquer financiamento público direto ou indireto (via Fundo de Resolução) do Novo Banco ou de qualquer outra instituição de crédito, independentemente da natureza pública ou privada dos titulares do seu capital, tenha de ser aprovado pela Assembleia da República, mediante proposta do Governo. Paralelamente, exige-se que haja obrigatoriamente uma avaliação técnica dos impactes orçamentais da proposta do Governo pelo Conselho de Finanças Públicas e pela Unidade Técnica de Apoio

³ Tribunal de Contas (2021), Relatório n.º 7/2021: Financiamento Público do Novo Banco.

Orçamental. A presente iniciativa corresponde no essencial e com pequenas alterações ao que ficou consagrado nos números 5, 6 e 7 do artigo 154.º do Orçamento do Estado para 2020, fruto de propostas de alteração apresentadas pelo PAN e PSD, que foram aprovadas apenas com o voto contra do PS.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece limites à aplicação ou utilização de fundos públicos em instituição de crédito durante o ano de 2021.

Artigo 2.º

Limites à aplicação ou utilização de fundos públicos em instituição de crédito

1- Durante o ano de 2021, todas as medidas ou decisões que, independentemente de se inserirem no âmbito de uma medida de resolução, de nacionalização, de liquidação ou de operação de apoio à capitalização, determinem a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em instituição de crédito, independentemente da natureza pública ou privada dos titulares do seu capital, são obrigatoriamente apresentadas pelo Governo à Assembleia da República, mediante proposta de lei.

2- A proposta de lei, referida no número anterior, identifica obrigatoriamente o tipo de medida em causa, o montante máximo de fundos públicos aplicados ou disponibilizados, as condições de disponibilização, incluindo juros ou outras formas de remuneração dos fundos públicos aplicados ou disponibilizados e, quando aplicável, o prazo máximo de reembolso dos fundos.



3- Em momento prévio à votação do plenário da Assembleia da República da proposta de lei mencionada no número 1:

- a) A Unidade Técnica de Apoio Orçamental apresenta um estudo técnico sobre o impacto orçamental da proposta de lei do Governo;
- b) O Conselho de Finanças Públicas apresenta um parecer relativamente à proposta de lei do Governo que avalie o respetivo impacto orçamental à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 5 de Maio de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real